

PARECER N. 423/2025

PROJETO DE LEI N. 141/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 141/2025, que "Institui o Programa Permanente de Limpeza e Manutenção do Igarapé São Francisco, no Município de Rio Branco".

PROJETO DE LEI N. 141/2025. PROGRAMA PERMANENTE DE LIMPEZA DO IGARAPÉ SÃO FRANCISCO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 141/2025, que "Institui o Programa Permanente de Limpeza e Manutenção do Igarapé São Francisco, no Município de Rio Branco".

Constam dos autos o texto da proposição legislativa, a respectiva justificativa, o despacho da Diretoria Legislativa e o despacho da Presidência da Câmara Municipal de Rio Branco, que admitiu o projeto e encaminhou os autos a esta Procuradoria Legislativa para análise técnico-jurídica.

O projeto em análise objetiva instituir o Programa Permanente de Limpeza e Manutenção do Igarapé São Francisco, com a finalidade de prevenir enchentes, preservar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida da população. Para tanto, o projeto original atribui a coordenação e execução do programa à Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade (SMCCI), detalha as ações a serem compreendidas, autoriza a celebração de parcerias e estabelece prazo para regulamentação pelo Poder Executivo.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria versada no Projeto de Lei n. 141/2025, que trata da proteção de curso d'água e da limpeza urbana, insere-se na competência legislativa do Município. A Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e IX, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e para "promover programas de [...] melhoria das condições [...] de saneamento básico".

Adicionalmente, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e os arts. 10 e 22 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, conferem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A instituição de um programa voltado à manutenção e limpeza de um igarapé local é, portanto, matéria de predominante interesse do Município, alinhada às suas atribuições constitucionais.

2.2. Iniciativa

O Projeto de Lei n. 141/2025, de iniciativa parlamentar, apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Embora a criação de programas por lei de iniciativa parlamentar seja admitida, tais proposições devem se limitar ao estabelecimento de diretrizes e objetivos gerais, sem criar ou estruturar órgãos, nem definir atribuições específicas para as secretarias municipais. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, replicado por simetria no art. 54, § 1º, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e no art. 36, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.

O projeto em análise, em seu art. 2º, estabelece que o programa "será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade (SMCCI)". Ao fazer isso, a proposição cria uma atribuição específica e permanente para um órgão do Poder Executivo, interferindo diretamente em sua organização e funcionamento, o que configura usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer o vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que criam ou definem atribuições de órgãos da Administração.

Ademais, o art. 4º do projeto original, ao "sugerir" a celebração de convênios, acordos e parcerias, embora não crie uma obrigação direta, configura uma "lei autorizativa" que, conforme o Parecer n. 318/2020 desta Procuradoria, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e sequer inova no ordenamento jurídico, pois simplesmente autoriza o Poder Executivo a exercer atribuição que já é sua por força da Constituição. A forma adequada para tais sugestões é a indicação, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa eleita, o projeto de lei ordinária mostra-se adequado, uma vez que a matéria tratada não está reservada à categoria de lei complementar, conforme o rol taxativo previsto no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

2.4. Mérito

No que tange ao mérito jurídico, a proposta busca instituir uma política pública relevante. No entanto, além do vício de iniciativa já apontado, a redação original do projeto apresenta outras incompatibilidades com o ordenamento jurídico, especialmente no que se refere ao princípio da separação de poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Constituição Estadual.

O art. 6º do projeto de lei estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei. A fixação de prazo pelo Poder Legislativo para que o Chefe do Poder Executivo pratique atos de sua competência exclusiva, como a expedição de decretos regulamentares, representa uma indevida ingerência na esfera de atuação do Executivo. Tal medida viola a harmonia e a independência entre os Poderes.

Ademais, a proposição dialoga com a legislação municipal vigente, notadamente a Lei n. 2.258, de 4 de dezembro de 2017, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos, e a Lei Complementar n. 253, de 18 de outubro de 2023, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico. O projeto não se mostra redundante, mas atua de forma a suplementar e a especializar as diretrizes gerais contidas nessas normas, ao focar em um programa permanente para um curso d'água específico, o Igarapé São Francisco. O substitutivo proposto busca harmonizar a nova norma com as políticas já existentes.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto, em sua concepção, possui caráter programático, estabelecendo uma política pública. No entanto, o art. 5º do projeto apresenta uma cláusula genérica de custeio, prática que não se coaduna com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e revela-se inócua em projetos que não criam despesas.

O substitutivo proposto reforça o caráter programático do projeto e elimina a cláusula genérica de custeio. Dessa forma, a alocação de recursos para a execução do programa ficará a cargo do Poder Executivo, que deverá observar as leis orçamentárias vigentes ao regulamentar e implementar as ações.

2.6. Técnica legislativa

O Projeto de Lei n. 141/2025 apresenta impropriedades de técnica legislativa, em desacordo com a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e com o Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024. Destacam-se os seguintes pontos a serem corrigidos:

a) A ementa original, embora concisa, pode ser aprimorada para refletir o caráter programático da lei.

b) O art. 3º do projeto utiliza numeração romana para os incisos, o que está correto. Contudo, a redação de alguns dispositivos pode ser aprimorada para maior clareza e precisão.

c) O art. 5º do projeto contém uma cláusula de custeio genérica ("As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário..."), que deve ser suprimida em projetos de lei de caráter programático.

Diante dos vícios de iniciativa e de violação ao princípio da separação de poderes, que comprometem a estrutura do texto original, a apresentação de emendas modificativas ou supressivas seria insuficiente para sanar as inconstitucionalidades. Propõe-se, assim, a



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



elaboração de um substitutivo integral, que reformula o projeto para estabelecer diretrizes e objetivos gerais, em conformidade com as normas de técnica legislativa e em respeito às competências constitucionais de cada Poder.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 141/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária.

É o parecer.

Remetam-se os autos às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 2 de outubro de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 141/2025

Institui o Programa Permanente de Limpeza e Manutenção do Igarapé São Francisco e estabelece suas diretrizes.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Limpeza e Manutenção do Igarapé São Francisco, com os objetivos de prevenir enchentes, preservar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida da população.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - a remoção periódica de resíduos sólidos e de outros materiais que obstruam o fluxo natural das águas;

II - o monitoramento contínuo das condições ambientais do igarapé e de suas margens;

III - a promoção de ações de educação ambiental sobre o descarte correto de resíduos e a preservação de cursos d'água; e

IV - o fomento à participação comunitária e à cooperação entre os setores público e privado para a consecução dos objetivos do Programa.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as ações necessárias para a implementação desta Lei, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e a Política Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.